

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) PARA O DECÊNIO 2015-2025 NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA, Prefeito do Município de Barra do Turvo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Barra do Turvo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Municipal de Educação da Cidade de Barra do Turvo – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no artigo 172A da Lei Orgânica do Município de Barra do Turvo.

Art. 2º. São diretrizes do PME:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade de ensino;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção da educação em direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VII. promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do Município;

VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;

IX. valorização dos profissionais de educação;

X. difusão dos princípios da equidade e do respeito à diversidade;

XI. fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

Art. 3º. As metas previstas no Anexo I, integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º. As metas previstas no Anexo I, integrante desta lei deverão ter como referência os censos mais atualizados da educação básica disponíveis na data da publicação desta lei.

Art. 5º. A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação;

II. Conselho Municipal de Educação;

III Fórum Municipal de Educação.

§ 1º. Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I. divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II. analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

III. analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME.

§ 2º. Anualmente, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação, com o suporte de instituições de pesquisas, publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. O Município promoverá, em colaboração com o Estado e a União, a realização de, pelo menos, 2 (duas) Conferências Municipais de Educação até o final da década, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME e subsidiar a elaboração do próximo Plano Municipal de Educação.

Art. 7º. Fica mantido o regime de colaboração entre o Município, o Estado de São Paulo e a União para a consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º. As estratégias definidas no Anexo I integrante desta lei não excluem a adoção de medidas visando a formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 2º. O Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME.

Art. 8º. O Plano Municipal de Educação da Cidade de Barra do Turvo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

Art. 9º. O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Barra do Turvo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

PARÁGRAFO ÚNICO. O processo de elaboração do projeto de lei disposto no caput deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 11. Faz parte integrante da presente Lei Anexo I – Metas e estratégias e Anexo II – PME Edição Final.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 22 de junho de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal

VANDERSON DE MOURA MORAES
Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as).

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de Barra do Turvo para o decênio 2015-2025.

A Constituição Federal, em seu artigo 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, à luz dos princípios estabelecidos em seu artigo 206.

Em cumprimento ao artigo 214 da Carta Magna, foi editada a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, e em seu artigo 8º determina aos demais entes federados elaborar planos decenais correspondentes, com base no referido Plano.

Em Barra do Turvo foram realizados diagnósticos para verificar as necessidades educacionais da Cidade, mediante discussões e debates realizados nas escolas, em plenárias livres, em reuniões com representantes da classe do Magistério, tendo o trabalho culminado na realização da Audiência Pública para apreciação e discussão da Comunidade, com vistas à construção de um plano que realmente atendesse a realidade específica do Município.

Consultados os órgãos descentralizados, as comunidades escolares e participando de forma efetiva no Programa Melhoria da Educação no Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do vale do Ribeira - CODIVAR, a Secretaria Municipal de Educação elaborou a presente proposta, a partir das



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

sugestões sistematizadas no processo de discussão, articuladas em consonância com o Plano Nacional de Educação e a Proposta do Plano Estadual de Educação de São Paulo.

Assim, com amparo nas atribuições consubstanciadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no âmbito da autonomia outorgada a cada ente federado para estabelecer suas próprias metas educacionais, o Plano Municipal de Educação da Cidade de Barra do Turvo, como indicador de qual educação se almeja para os próximos dez anos, priorizou a definição de metas e estratégias para seu Sistema de Ensino.

Trata-se, pois, de importante instrumento contra a descontinuidade das políticas educacionais, fortalecendo a ação planejada e contribuindo para que a sociedade exerça melhor controle social em relação à atuação do Poder Público, na busca da construção de uma sociedade baseada nos princípios de justiça social, no respeito aos direitos humanos, na prevalência das necessidades humanas sobre os interesses do mercado, na defesa da paz e solução pacífica dos conflitos, da ética e da solidariedade como norteadores das relações sociais, na preservação do meio ambiente para garantia da vida, na valorização do respeito à diversidade e na oposição a todas as formas de discriminação e de exclusão social.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam a medida e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Espera-se, pela importância da propositura, a aprovação de todos os Edis.

Prefeitura Municipal de Barra do Turvo/SP, 22 de junho de 2015.

HENRIQUE DA MOTA BARBOSA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO

Av. 21 de Março, nº 304, Centro, Barra do Turvo – SP, CEP: 11.955-000
CNPJ: 46.634.317/0001-80 Fone: (15) 35789444 E-mail: administracao@barradoturvo.sp.gov.br